

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOÃO EDUARDO JACINTO LEONEL

**PREVENÇÃO DE CIFRAS E O ASPECTO DO ACESSO À JUSTIÇA COMO UM
FATOR DE COMBATE À CRIMINALIDADE OCULTA**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

JOÃO EDUARDO JACINTO LEONEL

**PREVENÇÃO DE CIFRAS E O ASPECTO DO ACESSO À JUSTIÇA COMO UM
FATOR DE COMBATE À CRIMINALIDADE OCULTA**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Esp. Francisco Thiago da Silva
Mendes

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

JOÃO EDUARDO JACINTO LEONEL

**PREVENÇÃO DE CIFRAS E O ASPECTO DO ACESSO À JUSTIÇA COMO UM
FATOR DE COMBATE À CRIMINALIDADE OCULTA**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de JOÃO EDUARDO
JACINTO LEONEL.

Data da aprovação: 04/06/2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: (PROF. ESP. FRANCISCO THIAGO SILVA MENDES)

Membro: (PROF. DR. FRANCISCO PABLO FEITOSA GONÇALVES)

Membro: (PROF^a. ME. IAMARA FEITOSA FURTADO LUCENA)

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

PREVENÇÃO DE CIFRAS E O ASPECTO DO ACESSO À JUSTIÇA COMO UM FATOR DE COMBATE À CRIMINALIDADE OCULTA

João Eduardo Jacinto Leonel¹
Francisco Thiago da Silva Mendes²

RESUMO

O presente trabalho tem como propósito realizar uma discussão acerca das bases teóricas que buscam a prevenção das *Cifras* negras, bem como analisar o Direito ao acesso a justiça como um fator de redução dessa criminalidade, garantido as vítimas de *Cifras*, e também analisar os principais motivos que inviabilizam essas vítimas a procurarem as instâncias de controle. No que se refere a metodologia do presente trabalho, caracteriza-se sendo ela fruto de bases das ciências humanas, classificada como básica pura, de índole exploratória, exercida por meio de uma análise crítica, tendo sua estrutura bibliográfica e qualitativa, feita através da análise de conhecimentos atinentes ao tema. Ao final do presente estudo, ficou demonstrado a importância de uma busca efetiva na implementação dos modelos preventivos da criminalidade oculta.

Palavras Chave: *Cifras* negras. Teorias da Prevenção. Acesso a Justiça.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to conduct a discussion about the theoretical bases that seek the prevention of Black Figures, as well as to analyze the Right to access to justice as a factor of reduction of this crime, guaranteed the victims of Figures, and also to analyze the main reasons that make it impossible for these victims to seek control. With regard to the methodology of the present work, it is characterized as being the result of bases of the human sciences, classified as pure basic, of exploratory nature, exercised through a critical analysis, having its bibliographic and qualitative structure, made through the analysis knowledge related to the theme. At the end of the present study, it was demonstrated the importance of an effective search in the implementation of the preventive models of hidden crime.

Keywords: Black figures. Prevention Theories. Access to justice.

1 INTRODUÇÃO

Segundo Shecaira (2014), o surgimento das cifras negras foi proposto pelo belga e matemático Lambert Adolphe Jacques Quetelet entre o período de 1796 a 1874, o mesmo foi

11 Graduando do curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão. Email: euardoleonel17@hotmail.com

22 Professo Orientador do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão. Mestrando em Direito da Empresa e dos Negócios. Email: thiagomendes@leaosampaio.edu.br

representante da chamada escola cartográfica, e essa tem como característica considerar o crime um fenômeno concreto. Por essa concepção, Quetelet como matemático, monta a idéia da chamada lei dos grandes números, e tendo como idéia de que a criminalidade deve ser vista como um fator estatístico representado matematicamente por estados sociais e econômicos no presente período criminalístico.

Entende-se que as *Cifras* negras compreendem a chamada criminalidade oculta, ou seja, é a relação entre a criminalidade real, com a criminalidade aparente, bem como evidencia nesse estudo, que esses diagnósticos da criminalidade não chegam aos órgãos públicos responsáveis, como a própria polícia (SANTOS, 2006).

Para Gonçalves (2014), não seria possível obter uma estatística determinada sobre a criminalidade oculta, sendo apenas viável distinguir os crimes noticiados aos órgãos competentes e os delitos praticados, podendo ainda esses chegarem até o dobro dos crimes notificados, já que em casos de cem crimes, apenas um deles chega a ser noticiado as autoridades.

Ademais, cita-se alguns fatores que se justificam como motivos para essa criminalidade informal, onde apresenta-se por meio do descrédito da população com o aparato repressor do estado, sendo burocrático a busca de uma punição estatal e também por considerar os aparatos sociais ineficientes para que essas vítimas cheguem a um fim desejado. De modo que suas pretensões tornem-se solucionadas, porém, ocorre que a vítima não busca esses meios e acaba desistindo por não querer estar envolvida em constrangimentos (GONÇALVES, 2014).

Penteado Filho (2012), salienta que a prevenção delitiva conceitua-se por um conjunto de princípios e ações que visam, sendo o Estado de Direito o garantidor de uma paz social e harmônica, essencial a tomada de dois tipos de medidas diferentes, a que se faz de maneira indireta, e a outra de maneira direta.

A Constituição Federal da república em seu artigo 5º LXXIV nos garante o Direito, ao acesso a justiça, referindo que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL,1998).

Por conseguinte, compreende-se o real significado do acesso à justiça tendo em vista a garantia posta pela Constituição, onde esse Direito é caracterizado como inafastável e que de nenhum modo haja lesão do mesmo ou ameaça. A legislação não poderá afastar o acesso ao judiciário, pois esta virtude é garantida em nossa constituição de 1988 (CARVALHO, 2005).

Segundo Garth (1988), o indivíduo prescinde de um ordenamento que garanta o Direito igualitário a todos, sem distinções, e não apenas um sistema jurídico que proclame que é igual a todos, de forma não simbólica, sendo que a principal finalidade é a de garantir e não apenas demonstrar o Direito.

Leite (2009), evidência que toda e qualquer exigência que inviabilize o acesso a justiça, podendo ser esta de forma direta ou até mesmo indiretamente, conclui-se que haverá uma violação a o princípio do acesso a justiça, desse modo, deve ater-se a essa razão de eficiência estatal, para que o âmbito judiciário ou administrativo não inviabilizem o Direito Fundamental do acesso a justiça pelas pessoas.

Perante o exposto, tem-se como objetivo geral do presente estudo, analisar através da literatura a implementação dos mecanismos preventivos e repressivos em busca de uma solução das *Cifras* negras, enfatizando o Direito do acesso a justiça pelas vítimas como uma resposta a essa criminalidade, e como objetivos específicos, avaliar o aparelhamento do controle social em relação a prevenção de delitos, identificar através de uma contextualização histórica o aspecto vitimológico da criminalidade de forma ampla e descrever a importância da política criminal em relação a diminuição das *cifras* negras. Além disso percebe-se que mesmo com mecanismos de repressão, a criminalidade oculta ainda se realizam com tamanha frequência, seria uma falha do Direito ou das formas de controle social em prevenir e reprimir esses tipos de delitos causando uma deficiência do Direito ao acesso a justiça pelas vítimas das *cifras* negras ao resistirem em recorrer ao sistema penal?

2 MÉTODO

Gil (2018), evidencia que a classificação caracteriza-se pela razão do ser humano, de modo que estabelece a estruturação e também a compreensão dos fatos. Destarte, a classificação da pesquisa é extremamente essencial, desse modo, sendo esta voltada para área de conhecimento das ciências humanas.

Sendo assim, a manifesta pesquisa no que repercute à sua finalidade, caracteriza-se por ser de natureza básica pura, contendo o objetivo de preencher as lacunas existentes no conhecimento, e consoante ao sistema proposto pela Adelaide University (2008), a pesquisa básica pura caracteriza-se tão somente ao engrandecimento do conhecimento (GIL, 2018).

Ademais, no tocante as suas meta, caracteriza-se como uma pesquisa descritiva, que como leciona Gil (2018), visa a explanação das características de uma certa população, onde mesmo tidas como descritivas em relação aos seus objetivos, estas podem servir a propiciar mais uma nova visão de um problema, fundamento que se relaciona e aproxima-se das pesquisas exploratórias.

No tocante à seu aspecto de abordagem, classifica-se como pesquisa qualitativa, uma vez que conforme Creswell (2007), possui diversas concepções filosóficas, métodos de coleta, estratégias de investigação, bem como também a análise e interpretação de dados.

Em referência aos procedimentos técnicos, esta pesquisa configura-se como de índole documental, conforme determina na maioria das ciências sociais, concebendo diversos traços marcantes no espaço da história e também da economia, empregando diversas formas de documentos, sendo estes construídos com determinadas finalidades, como autorização, assentamento, comunicação, entre outros (GIL, 2018).

Na referida pesquisa são utilizados autores como, Luigi Ferrajoli, Eugenio Raul Zaffaroni, Sérgio Salomão Shecaira, Nilo Batista, Lenio Luiz Streck e outros.

No que tange a base de dados foram pesquisados em livros, artigos no Google acadêmico, revistas, sites confiáveis, buscando trazer uma construção argumentativa face aos crimes ocultos presentes no meio social, que muitas vezes se tornam esquecidos e não são solucionados pelos aparatos de defesa do estado, bem como argumentar sobre o acesso a justiça tido pelas vítimas, Direito este garantido frente a qualquer lesão ou ameaça a um bem jurídico.

Considera-se que ao modo de interpretação e análise de uma pesquisa de caráter documental pode diversificar de acordo com a utilização de dados e informações nela contida (GIL, 2018). Assim sendo, a forma utilizada nesta pesquisa será a análise de dados, dados estes contidos em documentos escritos, abordando de forma qualitativa, tal qual o conteúdo será abordado como meio descritivo de bases adquiridas nestas obras.

Segundo Farias Filho e Arruda Filho (2015), denotam que que é de tamanha importância alguns seguimentos referentes a análise das informações obtidas, para um maior desempenho valorativo do seu aspecto contributivo como fonte de estudo. Sendo estes: a) fase de verificação do devido material a ser adicionado ao estudo: leitura, revisão e organização das informações que foram captadas, de modo que assim, saberá o que tem relevância para ser analisado; b) ciclo de recorte do conteúdo: individualização do conteúdo que será analisado; c) fase de análise e exposição do material individualizado: forte inspeção em relação ao conteúdo, de uma forma análoga ou diferente; d) fase de perspectiva do material: vistoria de tudo que foi respectivamente coletado, bem como também o modo como se expressão os autores, com a dada finalidade do que será desfrutado ao final.

Deste modo, essa pesquisa faz uso das referidas frases supracitadas, de modo que estes conteúdos venham a engrandecer o acervo de conhecimento dos leitores, propiciando assim um desenvolvimento cognitivo aprofundado referente as *cifras* negras e a implementação de métodos criminológicos preventivos para tentar conter a criminalidade oculta, realçando a importância do Direito ao acesso a justiça no contexto constitucional. Desse modo, buscamos analisar fontes, como livros, artigos e a própria Constituição Federal no que tange a implementação de garantias fundamentais.

3 ACESSO A JUSTIÇA PELA VÍTIMA E A OBSTRUÇÃO DESSE DIREITO

Ensina Zaffaroni (1991), que o sistema penal é exercido para uma ínfima quantidade de pessoas, tecendo a sua seletividade, obstruindo o acesso a justiça penal, que proclama a falsidade processal por meio de discurso jurídico-penal, de modo que para ser considerado sujeito criminoso não basta apenas agir de forma contrária ao ordenamento, as leis, mas sim que este seja etiquetado como tal, sendo esta uma peculiaridade da seletividade penal.

Sobre o assunto, Nilo Batista leciona que:

Com propriedade, Cirino dos Santos observa que o sistema penal, segundo ele “constituído pelos aparelhos judicial, policial e prisional, e operacionalizado nos limites das matrizes legais, pretende afirmar-se como “sistema garantidor de uma ordem social justa”, mas seu desempenho real contradiz essa aparência. Assim, o sistema penal é apresentado como igualitário, atingindo igualmente as pessoas em função de suas condutas, quando na verdade seu funcionamento é seletivo, atingindo apenas determinadas pessoas, integrantes de determinados grupos sociais, a pretexto de suas condutas (As exceções, além de confirmarem a regra, são aparatosamente usadas para a reafirmação do caráter igualitário). (BATISTA, 2007, p. 25).

Segundo Baratta (1999), a nova criminologia pauta-se na chamada sociedade de classes, de modo que o sistema punitivo está estabelecido na organização e proteção de interesses individuais e próprios de classes que caracterizam-se por serem dominantes, desse modo o sistema penal compreende-se por conservar, a estrutura vertical, das classes mais favorecidas.

Santos (1997), salienta que há uma busca desenfreada pela justiça penal, nomeadamente por parte do réu, onde também assim caracteriza-se, a chamada busca pela justiça social penal.

Dessa forma o sistema penal coaduna-se com a precariedade e arbitrariedade em face da justiça penal, formando assim, uma criminalização da população pela busca ao acesso a justiça, apresentando-se naturalmente inserido nos setores mais vulneráveis (ZAFFARONI, 2001).

Há uma constante promulgação de leis no país, onde essas deveriam ter sua efetividade garantida para satisfazer as novas exigências jurídicas e a favor dos mais diversos bens jurídicos, demonstram tamanha insuficiência de proteção, onde na maioria das vezes deixam ausentes os mais diversos critérios para criminalizar as mais variadas condutas, assim sendo, é exposto a ineficiência dos aparatos sociais pela busca desenfreada pela justiça penal (SALES, 2004).

Ademais, compreende-se o Direito Penal por seu caráter simbólico, por esta característica, muito bem importante reconhecer a diminuição da tutela penal, dirigida a denunciar atos desviantes

e seus autores, o que torna a diminuição do percentual de fatos delituosos, o que reconhece esse lado insuficiente de justiça penal (SALES, 2004).

A justiça penal brasileira recria a idéia de eficiência positivista para lidar com as mais variadas espécies de crimes, no entanto, desvirtua-se por conter um aspecto valorativo e simbólico, tornando-se ineficiente ao ponto de vista criminológico pelas classes menos dominantes, talvez por insuficiência financeira, talvez pela própria falha do sistema penal.

O sistema penal, vem a possibilitar em seu núcleo sistêmico, características discriminatórias e autoritárias, adotando um tipo de violência que acaba por viabilizar o pretexto de uma igualdade deficiente. Nesse contexto, acaba por si vindo a garantir a autorização da grande parte da sociedade a sua implementação afastando meios que realmente se tornem efetivos de proteção e logo mais, vindo a causar o acobertamento da realidade (BIANCHINI, 2000).

3.1 CONTROLE SOCIAL E TEORIAS DA PREVENÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO PARA DIMINUIÇÃO DAS CIFRAS NEGRAS

Shecaira (2014), conceitua controle social como sendo o conjunto de mecanismos e sanções sociais que reestabelecem a comunhão social entre o indivíduo e a sociedade, para que este venha a ser adepto das boas práticas e bons costumes. Essas instâncias de controle social são geralmente classificadas entre formal e informal. O controle informal é aquele exercido de forma não positiva, mas que haja mais de forma prematura, não tendo idade mínima para sua implementação na vida do cidadão, como bons exemplos podemos destacar aqui a família, escola, profissão, opinião pública, grupos de pressão, etc. O controle formal ou também chamado de controle institucionalizado é identificado como a atuação do aparelho político do Estado, que se apresenta através da Polícia, Ministério Público, da Administração Penitenciária e entre outros membros estatais (SHECAIRA, 2014).

Quando falha o controle social informal, entra em cena o controle social formal, atuando de modo coercitivo para fazer com que a ineficiência dos aspectos informais como as boas práticas de convivência perpassados pela igreja, família e outros meios, para que seja restabelecido o convívio em sociedade. Esse controle informal, quando presente, torna-se mais eficiente para a diminuição da criminalidade, como bem podemos observar nos grandes centros em paralelo com as pequenas cidades onde esse controle social informal é mais intenso, mais efetivo, onde os aspectos formais são estigmatizantes e seletivos, daí se tem a conclusão de uma maior eficiência dos controles informais (SHECAIRA, 2014).

É dever do Estado em garantir a educação como uma forma de socializar o indivíduo, além de também ser dever da família prestar uma boa educação aos filhos de forma digna e honrosa, um

bom exemplo de controle social informal, expresso na nossa Constituição Federal de 1988 em seus Artigos 205 e 227.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Diante de todo contexto, em relação a definição de prevenção delitiva, (GÖPPINGER, 2007 apud VIANA, 2020) salienta que não há uma definição singular, mas que sua conceituação pode ser relatada como um conjunto de medidas implantadas que tem por finalidade impedir ou diminuir da delinquência.

Segundo Baratta (2004), quando um indivíduo viola normas postas pela sociedade, gerando consequências intoleráveis, desvinculando-se do positivismo estatal, provoca a chamada prevenção geral positiva, onde o Direito de punir estatal o intervem, tendo como fator principal a prevenção positiva, fazendo que se sobreponha a função de garantir perante o Direito a fidelidade de suas normas.

A prevenção geral negativa funciona como um meio intimidatório para a prevenção dos delitos, e essa intimidação concretiza-se através da pena ao condenado, causando assim um efeito psicológico na sociedade, coagindo a sociedade a não praticarem condutas desviantes (CAMARGO, 2002).

Quanto a prevenção especial, tendo a pena fator intimidatório para prevenir crimes, esta, diferentemente da prevenção geral, invoca-se no contexto da execução da pena, e não na cominação desta, com isso, divide-se em três aspectos característicos, a intimidação, correção e a neutralização do indivíduo. Nesse sentido, subdivide-se a teoria da prevenção especial em prevenção especial negativa e prevenção especial positiva. A primeira liga-se a idéia de neutralização, caracterizando-se por impedir que o agente desviante cometa novos delitos, a segunda subdivisão dessa teoria, tem-se como característica peculiar o fator ressocializador do indivíduo (VIANA, 2020).

A criminologia busca trazer modelos mais efetivos para conseguir examinar os aspectos sociais e delitivos com o intuito de gerar uma forma de limitação da criminalidade, nesse contexto salienta Molina (1999), que a prevenção primária consiste em atacar a raiz do problema, antes mesmo

que este venha a se manifestar no meio social, e desse modo, a educação, trabalho, qualidade de vida tornam-se como principais fatores preventivos.

Para Viana (2020) a prevenção secundária consiste em instrumentos de aconselhamento a possíveis autores por meios de comunicação social, e a implementação de mecanismos que servirão no combate e monitoramento de um futuro delito, como é o caso de instalação de câmeras em ruas escuras, etiquetas magnéticas no interior de produtos, para evitar um potencial evento criminoso.

Ademais, salienta Calhau (2009), quanto a prevenção terciária, que esse é um instituto direcionado ao sistema carcerário, buscando evitar a reincidência de agentes criminosos.

Os programas de prevenção terciária atuam somente quando o mal já se instalou e possui um grande inimigo direto que é o conjunto informal de regras existentes no universo prisional, tanto por parte da população carcerária, como também por parte da Administração Penitenciária. Essas regras não-escritas, orais, altamente punitivas, desproporcionais e injustas buscam criar no detento um estado permanente de angústia e sofrimento, visando atacar o seu eu e imputar sofrimento ao condenado. (Calhau, 2009, p. 93).

Desse modo, os meios de prevenções de delitos estão presentes para ir em busca de reajustar a desconformidade jurídico-penal em prol da prevenção da criminalidade, no entanto, não há de forma concreta o motivo do real nascedouro dos eventos criminosos, a criminologia desenvolveu teorias para tentar diminuir a delinquência, inclusive, as *cifras negras*.

3.2 A VÍTIMA NO CONTEXTO DAS CIFRAS NEGRAS

O estudo da vitimologia busca estabelecer a colocação biopsicossocial da vítima no contexto da ocorrência do crime, examinando-a inclusive sob o ponto de vista penal e também psiquiátrico (RANGEL, 1999).

Segundo Castro (1983), esta classifica as condutas desviantes em três níveis, sendo estes o legal, o aparente e o real. As condutas que se acoplam ao conceito legal podem ser definidas como aquelas que chegam aos órgãos competentes e o autor chega a ser punido, a criminalidade aparente esta relacionada com os fatos delituosos conhecidos por esses órgãos, e a desviação real seria a criminalidade total cometidos em determinado período.

Salienta Cervini (2002), que uma pequena parcela das condutas desviantes chegam a ser solucionadas, de modo que representa ínfima quantidade dos criminosos que são condenados, retratando assim um percentual muito baixo em relação aos reais crimes presentes na sociedade.

Segundo Almeida (2006), a violência relacionada ao gênero, é atualmente considerada uma segregação contra os Direitos Fundamentais humanos, principalmente quando este tipo de violação chega a ser no âmbito doméstico.

Galvão (2014), salienta que um dos fatores que correlacionados a *cifra* negra em meio a violência doméstica, condiz com o grau de parentesco ou também a caracterização de relacionamento prévio entre a vítima e o agressor, onde possivelmente essa vítima possui um sentimento por este agente desviante, e assim obsta em tomar alguma atitude contrária a ele.

Em referência a vítima no contexto das *Cifras* negras, a Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, trouxe uma diretriz, contida em seu Art. 8º inciso II, que se torna um mecanismo muito importante na busca pela prevenção de *Cifras*, onde deixa claro que:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas (BRASIL, 2006).

Soares (2005), evidencia que a relação anterior entre as partes dos crimes de violência doméstica pode desfrutar uma maior análise desses delitos, pois a *Cifra* negra se estabelece por não serem esses abusos denunciados ao poder público responsável, pois em decorrência de uma prévia emoção que a vítima estabelece, acaba por não conseguir tomar uma atitude que venha a cessar esses delitos.

Para Oliveira (1999), a vitimização primária ocorre quando determinado ser é atingido diretamente pela conduta desviante, causando a este um mal psicológico, físico ou até patrimonial, a depender das peculiaridades emocionais da pessoa, que assim podem causar até prejuízos bem maiores.

A vitimização secundária consiste na estigmatização sofrida pela vítima ao buscar as instâncias formais de controle, encarregadas por darem iniciativa a persecução penal, como o Ministério Público ou a própria polícia, gerando um constrangimento psicológico ao ter que reviver momentos ao se deparar com a imagem do agente infrator, demonstrando resistência ao buscar o sistema penal, como por exemplo, nos delitos de estupro, ou qualquer outro em que a vítima tenha a sua dignidade sexual abalada, que no momento de interrogatórios, se deparará novamente com o

criminoso, causando a chamada vitimização secundária ou também chamada de vitimização processual (VIANA, 2020).

Nesse sentido, salienta Greco (2015) que:

A conduta de violentar uma mulher, forçando-a ao coito contra sua vontade, não somente a inferioriza, como também a afeta psicologicamente, levando-a, muitas vezes, ao suicídio. A sociedade, a seu turno, tomando conhecimento do estupro, passa a estigmatizar a vítima, tratando-a diferentemente, como se estivesse suja, contaminada com o sêmen do estuprador. A conjugação de todos esses fatores faz com que a vítima, mesmo depois de violentada, não comunique o fato à autoridade policial, fazendo parte, assim, daquilo que se denomina *cifra negra* (GRECO, 2015, p. 467).

Para Diniz (2017), existem muitos programas para o cuidado da saúde das mulheres vítimas de crimes sexuais como forma de política pública para o combate desses determinados delitos, desse modo, um deles é a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra Mulheres (PNEVM), efetivando e enaltecendo o princípio da integralidade do Sistema Único de Saúde, garantindo o Direito a saúde a essas vítimas de crimes sexuais.

Nesse mesmo contexto, temos também a vitimização terciária, que se demonstra em casos onde a vítima sofre também um processo de estigmatização, mas nesse caso, diferente da vitimização secundária, a estigmatização vem da própria sociedade, por não aceitar mais a pessoa como ela era antes do evento criminoso (VIANA, 2020).

Para Oliveira (1999), a vitimização quaternária está ligada ao medo da pessoa ser vítima novamente de um crime, já que, este medo acontece em decorrência da falta de confiança e descrédito nas instâncias de controle, como a polícia, gerando um mal invisível, mas que não está ligada a estatísticas criminais. Com isso, deve-se haver uma implementação de políticas criminais para resolverem esse problema.

3.3 POLÍTICA CRIMINAL E O ENFRENTAMENTO AS CIFRAS

No que se refere a política criminal, esta pode ser conceituada como uma forma de seletividade jurídica a bens e Direitos, pois a partir dessa escolha, esses revestem-se de proteção jurídico-penal, gerando assim, crítica a valores já consagrados (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2006).

Ademais, para aprofundar na solidificação do entendimento sobre a concepção do tema, Fragoso (2004), conceitua a política criminal como sendo uma série de princípios que tem como um

de seus objetivos direcionar no ato da criação de uma referida lei, a aplicação de fundamentos mais convenientes com a vigilância da criminalidade, valendo-se de críticas aos moldes do sistema punitivo atual.

Salienta Gomes e Garcia (2002), que ocorre uma desastrosa impunidade de fatos criminosos, de modo que essa deficiência de punitividade intensifica a motivação interna do infrator para cometer delitos. Além disso, outra causa é a desvalorização frente a sociedade da legislação penal em que degrada a seriedade das leis penais, gerando um efeito dissuasório no meio social, por demonstrar para as pessoas uma proteção deficiente.

Para Streck (2002) o Direito penal serve como um instrumento organizador da sociedade, e também intervencionista, de modo que cause uma transformação no seio social, por outro lado as políticas criminais devem sopesar os valores garantidos de forma hierarquizada na Constituição, estimulando o Direito penal a materializar-se em meio aos casos concretos.

Nesse sentido, sobre o processo de redução da criminalidade oculta, acentua Guilherme Câmara que:

[...] a nota de equilíbrio, ainda que instável, poderia ser alcançada pela via da redução do contingente excessivo de criminalidade oculta, mediante o desenvolvimento de um política criminal de cunho restaurador e reparatório, nesse sentido, reorientando o Direito penal para a vítima de crime, pois, como salientado, ela representa a primeira linha de reação social à delinquência, como também e, principalmente, porque via de regra a vítima é, de fato, a maior interessada na solução do conflito, desse modo — ampliadas as chances reais de reparação —, poder-se-ia, quiçá, resgatara sua confiança no sistema de justiça. (CÂMARA, 2008, p. 98).

Castro (1983), mostra três métodos que criminólogos utilizam para tentar regular a discrepância do percentual estatístico de crimes. O primeiro método é o da autoconfissão, vislumbra-se em fazer entrevistas com as pessoas para que falem se já cometeram alguma espécie de crime, entretanto esse método não é tão confiável pela verossimilhança das informações prestadas pelas pessoas. O método da vitimização, que consiste em inquirição de grandes números de pessoas para saber se essas já foram vítimas de algum crime em certo momento, tendo como objetivo identificar os principais fatores que fazem a vítima não buscar a polícia na eventualidade de algum delito. Outro método é a maneira de abandonar ou prosseguir pelas instâncias de controle formal do estado, onde é feito por meio de gráficos, ao entrarem ou saírem delinquentes e delitos nas etapas de detenção ou até mesmo no próprio processo, selecionando pelos órgãos de controle quais seriam os crimes a serem investigados.

No que se refere a prevenção de delitos, temos como um dos principais autores da criminologia, o criminólogo Cesare Beccaria, que em seus estudos, sobre o tema, relata que:

Não só é interesse comum que não sejam cometidos delitos, mas também que eles sejam tanto mais raros quanto maior o mal que causam à sociedade. Portanto, devem ser mais fortes os obstáculos que afastam os homens dos delitos na medida em que estes são contrários ao bem comum e na medida dos impulsos que os levam a delinquir. Deve haver, pois, uma proporção entre os delitos e as penas (Beccaria, 2005, p. 50).

No tocante a correlação entre as vertentes do Direito Criminal, Jescheck (1993), leciona que a Política Criminal atua como uma ponte entre a Criminologia e a dogmática jurídico-penal, da maneira de estudar os problemas referentes a esse ramo jurídico.

Desse modo, percebe-se como a política criminal vislumbra buscar meios que favorecem a diminuição da criminalidade oculta, mediante medidas reparadoras e ressocializadoras do infrator frente a institutos de controle formais e informais, como é o caso do investimento em educação, moradia, e em Direitos básicos que fazem o ser social conviver em harmonia, estabelecendo um fator de preponderância em relação a diminuição da criminalidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No referido trabalho, teve como fator preponderante demonstrar uma contextualização histórica sobre o tema em que se buscou demonstrar formas de prevenir as *cifras* negras e garantir o acesso a justiça como um Direito Fundamental por suas vítimas, de modo que trata-se não somente de um assunto histórico mas também atual, onde percebe-se que ainda se mostra presente até mesmo dentro dos lares, como ocorre em relação aos casos de violência doméstica, ou até mesmo o estupro, tendo seu estudo um caráter essencial.

Diante desse contexto, a pesquisa explanou a implementação dos institutos preventivos e repressivos das *Cifras* negas, acentuando a posição da garantia do acesso a justiça como mais uma maneira de atenuar substancialmente os fatores que levam a ocorrência desses delitos. As bases teóricas refletem uma questão de incerteza quanto ao real nascedouro do crime, pois a criminologia é uma ciência empírica e indutiva, ou seja, observando circunstâncias da realidade, mas que também auxilia por uma busca incessante a desincentivar as *Cifras* negras, e melhorar o convívio social.

Nesse sentido, observa-se a tamanha importância em buscar mecanismos que desmotivem a figura das *Cifras* negras, de modo que estudos criminológicos relatam não haver uma causa única em relação a etiologia de uma conduta desviante.

Desse modo, no presente trabalho ficou evidente as significativas teorias que tiveram como papel o desenvolvimento de barreiras ao dificultar o acontecimento de *Cifras* negras, já que esse é um problema que afeta todo o meio social, desde a classe mais pobre da sociedade, até a classe rica. Desta forma, é um problema que deve ser enfrentado por todos, e ao estado, deve garantir educação, saúde e proporcionar um bem estar social a todas as pessoas, inclusive os jovens, que são o futuro da nação, para que cada vez mais os índices da criminalidade oculta caiam, trazendo paz e segurança ao convívio em sociedade.

Ademais, ficou claro que em relação ao contexto da vítima e o Direito Fundamental do acesso a justiça, de modo que quando o estado garante esse Direito, percebe-se que se mostra como um mecanismo fundamental no auxílio ao combate a criminalidade oculta, pois ao sair do seu plano simbólico e vem a se tornar efetivo, deixando de ser uma garantia ineficaz para solução desse problema, e torna-se uma das principais armas do próprio estado na luta contra criminalidade oculta deixar de ser apenas estatísticas, para tornar-se imposta a função punitiva em face dessa criminalidade.

No que se refere a prevenção das *Cifras* negras, ficou nítido no presente estudo a genuinidade e importância das formas de controle social como fator que tem por sua principal finalidade controlar o desencadeamento criminal, mostrando que a família, religião, a escola e entre outras institutos informais, são valorosos preceitos preventivos e repressivos da criminalidade oculta. No entanto, o presente estudo buscou demonstrar como a política criminal se faz necessária ao encontrar políticas públicas efetivas para o enfrenamento das Cifras, com o intuito de resgatar a confiança da sociedade, procurando valores arraigados, para construir um mecanismo intervencionista no que se refere a proteção de bens jurídicos.

Em virtude do que foi mencionado, as políticas públicas e as teorias criminológicas no que tange a prevenção das *Cifras* negras se mostram suficientes quando amparadas pelas bases de conhecimentos doutrinários, contudo, é evidente que no contexto social, as instancias de controle se mostram ainda muito insuficientes em relação a prevenção da criminalidade oculta, ma devemos observar a tamanha importância do reforço a implementação desses modelos preventivos, buscando meios de serem inseridos em todo contexto social, e econômico, para que se evite uma espécie de simbolismo jurídico-penal, principalmente nos institutos de controle informa, por agirem desde o inicio na vida de um potencial agente delinquente, e até mesmo antes que o crime ocorra, como

acontece na prevenção primária, evitando que fatores exógenos sirvam de influência a criminalidade.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, S. S. **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.
- BARATTA, Alessandro. **Criminología y sistema penal**. Montevideo: B de F, 2004.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- BECCARIA, C. 2005. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martins Fontes.
- BIANCHINI, Alice. A seletividade do controle penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 8, n.30, p. 52, abr/jun. 2000.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 setembro 2020.
- BRASIL. Lei Maria da Penha. Lei No 11.340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 06/06/2021.
- CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia**. 4. ed. revista ampliada e atualizada. Niteroi, RJ. Impetus, 2009, p93.
- CAMARGO, Antonio Luis Chaves. **Sistema de Penas, dogmática jurídica penal e política criminal**. São Paulo: Cultural Paulista, 2002, p.49.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.p.15.
- CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 11. ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 460.
- CASTRO, L. A. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Editora Forense, cap. VI. p. 62-83, 1983.
- CERVINI, R. **Os processos de descriminalização**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, cap. 9. p. 182-197, 2002.
- COURTLANDT C. Van Vechten. *American Sociological Review*. Vol. 7, No. 6 (Dec., 1942). Encontrado em <https://www.jstor.org/stable/2085408?seq=1#page_scan_tab_contents>. Acesso em 08 de setembro de 2020.
- CRESWELL, John W. **Projeto de Pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.
- SAAD-DINIZ, Eduardo. O lugar da vítima nas ciências criminais / Eduardo Saad-Diniz (organizador) - São Paulo: LiberArs, 2017. Disponível em:<<http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2017/01/ebook.O-lugar-da-v%C3%Adtima-nas-ci%C3%Aancias-criminais.pdf>>Acesso em: 14 de maio de 2021.
- FARIAS FILHO, Milton Cordeiro; ARRUDA FILHO, Emílio J.M. **Planejamento da Pesquisa Científica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de direito penal: parte geral. Atualizador: Fernando Fragoso. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GONÇALVES, Ricardo. *A cifra negra e a seletividade penal*: artigo científico. [2014]. Disponível em: <https://impactoracional.wordpress.com/2014/02/13/a-cifra-negra-e-a-seletividade-penal/>. Acesso em: 08 setembro 2020.

GOMES, Luiz Flávio e GARCÍA, Pablos de Molina, Antonio. *Criminologia*, 4ª. ed. rev, at. e amp.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral, volume I*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

JESCHECK, Hans-Heinrich. **Tratado de derecho penal**: parte general. Granada: Comares, 1993, p. 37.

LEITE, Gisele. **O acesso a justiça como um direito fundamental**: Âmbito jurídico: nov./2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-acesso-a-justica-como-direito-fundamental/>. Acesso em: 28 set. 2020.

MOLINA, Antônio García-Pablos de. *Tratado de Criminologia*. 2.ed, Valência, Tirant, 1999.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

PIERANGELI, José Henrique, ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. 6ª Ed. Vol. 01 São Paulo: RT, 2006.

RANGEL, Francisco Roberto. *A vitimologia: cidadania e justiça*. Rio de Janeiro, v.1, p. 17 - 18.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice*. 3. ed., São Paulo:Cortez, 1997, 348 p.

SANTOS, Juarez Cirino. **A Criminologia radical**. Curitiba: IPCP: Lumen Juris, 2006.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 6a Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Bem jurídico e constituição**: da proibição de excesso (Übermaßverbot) à proibição de proteção deficiente (Untermaßverbot) ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, Coimbra*, v. 80, 2004.

VARGAS, A.; GALVÃO, A. L. O. **As perspectivas da crise da mulher e da infância no contexto contemporâneo**. In. KOSOVSKI, E; PIEDADE JÚNIOR, H.; ROITMAN, R. (Org.). *Estudos de vitimologia*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2014.

VIANA, Eduardo. *Criminologia/Eduardo Viana* – 8. ed. rev., atual. E ampl. - Salvador: JusPODIVM, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revan, 1991, 281 p.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2001.